



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Maria Marluce Caldas Bezerra

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 13 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2023.00003384-4.

Interessado: Diretoria Adjunta Especial de Assuntos Judiciários - DAAJUC/TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2024.00010963-4.

Interessado: 2ª ZONA ELEITORAL DA CAPITAL – MPE ELEITORAL AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se como requerido.

Proc: 02.2024.00010986-7.

Interessado: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se como requerido.

Proc: 02.2024.00012124-9.

Interessado: Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00012136-0.

Interessado: Assessoria Jurídica de Processos Oriundos de Estados Estrangeiros - PGR/MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se cópia aos Drs. Lídia Malta e Kleber Valadares, para informarem

GED n. 20.08.1365.0005298/2024-96

Interessado: DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS.



Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas informando sobre a desnecessidade de inscrição do crédito em dívida ativa, ante a restituição feita a este órgão.

GED n. 20.08.0284.0004112/2024-27

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista as informações recebidas pela Diretoria Geral, oficie-se o interessado.

GED n. 20.08.0284.0004289/2024-98

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista as informações juntadas pela Assessoria do GAB/PGJ, oficie-se o interessado.

GED n. 20.08.0284.0004345/2024-41

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica, pelo deferimento do pedido. Encaminhem-se os autos ao setor de Contratos e Convênios desta PGJ.

GED n. 20.08.0284.0004363/2024-40

Interessado: Girasol Empreendimentos e Serviços.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DPO/DCF para informar.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 13 de novembro de 2024.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU, NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2024, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0006013/2024-94

Interessado: Márcia de Oliveira Barros - Técnico desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe B, nível IV, PGJ B2 para Classe B, nível V, PGJ B2. Vão autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006117/2024-02

Interessado: Jediane Freitas da Silva - Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe B, nível IV, PGJ C2 para Classe B, nível V, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1551.0000184/2024-69

Interessado: Tânia Maria de Araújo Fialho - Assessora desta PGJ

Assunto: Solicita concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0006142/2024-06

Interessado: João Gabriel Gama Vila Nova – Técnico desta PGJ

Assunto: Requer licença paternidade.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0006148/2024-38



Interessado: Mariana Costa de Santana Monteiro – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita suspensão de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0001528/2024-94

Interessado: Dr. Givaldo de Barros Lessa - Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo adiamento de férias

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0006149/2024-11

Interessado: Dra. Maria de Fátima de C. Albuquerque Vilela - Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo adiamento de férias

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0006144/2024-49

Interessado: Dr. Roberto Salomão do Nascimento - Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo adiamento de férias

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006151/2024-54

Interessado: Dr. Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto – Promotor de Justiça.

Assunto: Solicita adiamento de folga compensatória.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 13 de Novembro de 2024.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 836, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1365.0006117/2024-02, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão da servidora efetiva JEDIANE FREITAS DA SILVA, Analista do Ministério Público – Área de Assistência Social, para a Classe B, nível V, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 07 de novembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ nº 837, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1365.0006013/2024-94, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão da servidora efetiva MÁRCIA DE OLIVEIRA BARROS, Técnico do Ministério



Público, para a Classe B, nível V, PGJ B2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 11 de novembro de 2024. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2024

Contratante: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, CNPJ nº 12.472.734/0001-52.

Contratado: Lucinea Pavan Coelho Serafin, CNPJ nº 08.704.069/0001-08.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição de condicionadores de ar, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor: O valor total da contratação é de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste processo poderão correr à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA- 2024-2027, no Programa de Trabalho 03.122.0004.2700 – Modernização do Órgão, PO00760 - MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO, Natureza de despesa: 449052 – Equipamentos e Materiais Permanentes. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da nota de empenho, suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Lucinea Pavan Coelho Serafini (Representante legal – Contratado).

Promotorias de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00001189-8.

PORTARIA N.º 0117/2024/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial é instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, no art. 6º, inc. I, da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo de fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que foi solicitado pela 50.ª Promotoria de Justiça da Capital que houvesse acompanhamento por esta unidade do Parquet, no que concerne à apuração acerca da existência de Inquérito Policial correspondente ao caso da vítima R. C. L.B, o qual foi registrado no âmbito da 6.º Distrito Policial da Capital.

CONSIDERANDO que, com base nas informações aportadas, e por entender cabível, esta PJC instaurou a Notícia de Fato 01.2024.00000469-7, no bojo da qual foi confeccionado o ofício n.º 0192/2024/62PJ-Capit e encaminhado ao 6.º Distrito Policial da Capital, solicitando informações pertinente ao deslinde do quanto relatado;



CONSIDERANDO que, em resposta, no dia 29 de fevereiro de 2024, a retrocitada delegacia prestou informações referentes ao que fora solicitado, por meio do Ofício n.º 040JM/24-6º DPC.

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação em sede da Notícia de Fato nº 01.2024.00000469-7, antes da finalização das medidas adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);

2) Publique-se a Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Sejam remetidos ofícios à 50.ª PJC, bem como, à suposta vítima, com anexo da resposta da autoridade policial designada, a fim de que informem se consideram tal resposta satisfatória ou se entendem que alguma diligência específica deve ser adotada no âmbito desta Promotoria especializada, diante do acompanhamento da matéria pela 50.ª PJC, no controle difuso da atividade policial.

Cumpra-se.

Maceió, 22 de setembro de 2024.

Alexandra Beurlen

Promotora de Justiça (em substituição)

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00001196-5.

PORTARIA N.º 0144/2024/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO, nesse esteio, as informações contidas em vídeo amplamente divulgado nos meios digitais, dando conta do possível cometimento do crime de TORTURA, dentre outros, por agentes de segurança pública, em desfavor de uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade e de seu irmão mais novo, durante suposta operação policial ocorrida nesta capital;

CONSIDERANDO que, com base nas informações referidas alhures, esta PJC instaurou a Notícia de Fato 01.2024.00000439-7, na qual foi confeccionado o ofício n.º 0162/2024/62PJ-Capit – endereçado à Delegacia Especial dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente – DECCCA – solicitando informações acerca do inquérito policial instaurado com o fito de investigar os supostos crimes referidos alhures;

CONSIDERANDO que, até a presente data, a unidade policial não informou quais as providências adotadas em decorrência da solicitação encaminhada por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2024.00000439-7, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público



(SAJMP);

- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Expedição de novo expediente à Delegacia Especial dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente – DECCCA, agora como REQUISICÃO, com o fito de reiterar as informações solicitadas por meio do ofício n.º 0162/2024/62PJ-Capit;
- 4) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 11 de novembro de 2024.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00001205-3.

PORTARIA N.º 0145/2024/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO terem aportado, nesta 62ª PJC, informações acerca de suposta abordagem policial realizada de modo truculento no dia 10 de fevereiro de 2023, nesta capital;

CONSIDERANDO que, com base nas informações obtidas e por entender cabível, esta PJC instaurou a Notícia de Fato 01.2024.00001038-8, no bojo da qual foi confeccionado o ofício n.º 0267/2024/62PJ-Capit e encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar, solicitando a instauração do procedimento correccional pertinente ao deslinde do quanto relatado;

CONSIDERANDO que, em resposta, o retrocitado órgão castrense informou, através do ofício E:13730/2024/PMAL, sob a instauração de Investigação Preliminar por meio da Portaria n.º 1060/2024-IPCG/Correg., de 03/06/2024, publicada no Aditamento ao BGO n.º 118 de 27/06/2023 (Adit.) p.19, tendo sido designado José Cláudio Amaral da Silva como Oficial PM encarregado das apurações;

CONSIDERANDO, contudo, que, até a presente data, a Corregedoria da Polícia Militar de Alagoas não informou quais foram os resultados obtidos, tampouco as soluções encontradas em decorrência do procedimento correccional supracitado;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato n.º 01.2024.00001038-8, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 11 de novembro de 2024.

Karla Padilha Rebelo Marques



Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00001204-2.

PORTARIA N.º 0146/2024/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública, CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que A. V. S. alegou, em sede de audiência de custódia realizada no âmbito do Processo Judicial n.º 0740376-50.2023.8.02.0001, ter sido vítima da violência atribuída a policiais militares, por ocasião de sua prisão em flagrante, ocorrida em 20 de setembro de 2023, nesta Capital/AL;

CONSIDERANDO que, com base nas informações aportadas e por entender cabível, esta PJC instaurou a Notícia de Fato 01.2024.00001012-2, no bojo da qual foi confeccionado o ofício n.º 0298/2024/62PJ-Capit e encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar, solicitando a instauração de procedimento correccional pertinente ao deslinde do quanto relatado;

CONSIDERANDO que, em resposta, o retrocitado órgão castrense informou, através do ofício E:18044/2024/PMAL, haver instaurado Investigação Preliminar por meio da Portaria n.º 1474/2024-IP-CG/Correg., de 22/07/2024, publicada no aditamento ao BGO n.º 146 de 07/08/2024 (Adit.), fls.8, tendo sido designada Raquel Moraes da Silva Viéguas como Oficial PM encarregada das apurações;

CONSIDERANDO, contudo, que, até a presente data, a Corregedoria da Polícia Militar de Alagoas não informou quais foram os resultados obtidos, tampouco as soluções encontradas em decorrência do procedimento correccional supracitado;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2024.00001012-2, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 11 de novembro de 2024.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00001299-7.

PORTARIA N.º 0147/2024/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições



judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública, CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que J. C. S. F. alegou, em atendimento presencial realizado no âmbito desta 62ª Promotoria de Justiça da Capital, ter sido vítima de violência atribuída a policiais militares, por ocasião de abordagem ocorrida em 08 de outubro de 2023, nesta Capital/AL;

CONSIDERANDO que, com base nas informações aportadas e por entender cabível, esta PJC instaurou a Notícia de Fato 01.2024.00001915-7, no bojo da qual foi confeccionado o ofício n.º 0349/2024/62PJ-Capit e encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar, solicitando a instauração de procedimento correccional pertinente ao deslinde do quanto relatado;

CONSIDERANDO que, em resposta, o retrocitado órgão castrense informou, através do ofício E:19066/2024/PMAL, haver instaurado Investigação Preliminar por meio da Portaria n.º 11683/2024-IP-CG/Correg., de 13/08/2024, publicada no Aditamento ao BGO n.º 150 de 13/08/2024 (Adit.) - fls.15 - designando Priscila Cavalcante Rodrigues Figueredo como Oficial encarregada das apurações;

CONSIDERANDO, contudo, que até a presente data a Corregedoria da Polícia Militar de Alagoas não informou quais foram os resultados obtidos, tampouco as soluções encontradas em decorrência do procedimento correccional supracitado;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2024.00001915-7, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 12 de novembro de 2024.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURÇÃO DE PROCEDIMENTO NADMINISTRATIVO – PA N° 0052/2024/25PJ-Capit/SAJ-
MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

Considerando o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

"acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições"

Considerando o art. 9º, da Resolução 174/2017, CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de "acompanhar a prestação de serviços à pessoa idosa da Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI Bonna Vitta -



Cruz das Almas"; Considerando a necessidade de acompanhamento, de forma continuada, da presente Instituição de Longa Permanência para idosos,

RESOLVE

Com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº SAJ-MP: 09.2024.00001456-2

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas, bem como, a juntada do formulário de fiscalização do Conselho Nacional do Ministério Público e ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 04 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

Maria Aparecida de Gouveia Carnaúba

Promotora de Justiça

PA 09.2024.00001518-3

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Maragogi, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que o dispositivo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observância a diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais são indissociáveis dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para assegurar e defender, proativa e resolutivamente, os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos I e II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, mormente define como uma das finalidades do Procedimento Administrativo o acompanhamento de forma continuada de políticas públicas e/ou instituições;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público



para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 225 da Constituição Federal e 3º e 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e transindividuais;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Constituição Federal, artigo 225, caput);

CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo o artigo 30, inciso 1, da Lei nº 6.938/81, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que a Zona Costeira, por força do artigo 225, § 4º, da Carta Magna, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, para dar concretude ao mandamento constitucional e balizar o agir do poder público e da coletividade, o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 7.661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - que, em seu art. 3º, I, incluiu as praias entre os ecossistemas integrantes da Zona Costeira e conferiu-lhes, em consequência, prioridade na sua conservação e proteção;

CONSIDERANDO que a gestão do bioma da Zona Costeira tem como princípios fundamentais a preservação, conservação e controle das áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas, consoante previsto no art. 5º, IX, do Decreto 5.300/04;

CONSIDERANDO que as praias — patrimônio ambiental, paisagístico e ecológico — são meios que invariavelmente abrigam áreas de preservação permanente, a exemplo da restinga, das dunas e manguezais (art. 4º, incisos VI e VII, da Lei nº 12.651/12; art. 2º, VIII e X, e art. 3º, IX, da Resolução CONAMA nº 303/02), e termina por assumir a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que as praias, conforme o art. 20, IV, da Constituição Federal, são bens da União e constituem bens públicos de uso comum do povo — e que, por essa razão, são consideradas áreas non aedificandi e de preservação ecológica a faixa de 100 (cem) metros, contados a partir da linha de raia dos terrenos da marinha;

CONSIDERANDO que a construção de casas, bares, pousadas, residências de veraneio ou o exercício de atividade irregular em área de preservação permanente ou em bem de uso comum do povo revela dano ambiental in re ipsa, dispensada a prova de prejuízo in concreto, impondo-se, em consequência, a imediata restituição da área ao estado anterior;

CONSIDERANDO que as construções na faixa de praia, alcançando, ainda, outras áreas também legalmente protegidas, com as vegetações de restingas, que são áreas de preservação permanente (art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/2012), destroem e impactam negativamente a flora/fauna do local, além de afetar a paisagem natural, caracterizando de modo insofismável o dano



ambiental (dano in re ipsa), que deve ser reparado, especialmente por meio da remoção integral das edificações;

CONSIDERANDO que a celebração de acordos paralelos sem a participação do Ministério Público, ainda que homologados pelo Poder Judiciário, não tornam ineficazes os Termos de Ajustamento de Conduta e Termos de Acordo Judicial já celebrados e estes negócios jurídicos podem ser executados em caso de violação de algum de suas disposições;

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar e monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas, Comerciantes de Maragogi, Hotéis Salinas S/A e Prefeitura Municipal de Maragogi, para desocupação de área de propriedade do Salinas Maragogi, ocupada irregularmente, para plantação de salsa de praia em cumprimento ao respectivo PRAD, determinando-se a adoção das seguintes providências:

- 1 - Registro e autuação, no SAJ/MP, assim como a publicação no Diário Oficial;
 - 2 - Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais pertinentes à matéria;
 - 3 - a instauração de procedimento administrativo, que deve ser instruído com a documentação que segue em anexo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por decisão fundamentada;
 - 4 - que seja encaminhado ofício aos compromissários, quais sejam, COMERCIANTE DE MARAGOGI, HOTÉIS SALINAS S/A E PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI, com o objetivo de apor a respectiva assinatura no Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente se comprometendo em cumprir integralmente e de forma fidedigna os termos pactuados;
 - 5 - As publicações devidas.
- Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi, 13 de novembro de 2024.

Francisca Paula de Jesus Lôbo Nobre Santana
Promotora de Justiça